

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: moyulmqe SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2019 Projeto de lei nº 1209/2019 Protocolo nº 9967/2019 Processo nº 2284/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a renovação simplificada da carteira nacional de habilitação pelo DETRAN-MT, na forma que menciona.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - DETRAN/MT deverá disponibilizar em sua página oficial na Internet a opção de renovação simplificada da Carteira Nacional de Habilitação - CNH para as categorias A, B e AB, mediante a modalidade de "serviço online" com a dispensa da presença física do condutor em um de seus postos, com o objetivo de modernizar o processo de renovação e reduzir a demanda presencial, na forma da presente Lei.

§1º A renovação simplificada somente estará disponível para o condutor com a CNH vencida ou a vencer em no máximo 30 (trinta) dias, com foto e demais dados biométricos devidamente cadastrados no banco de dados do DETRAN-MT e com a carteira de habilitação em situação regular, devendo ser aplicada a renovação presencial nos demais casos.

§2º Da mesma forma, deverá ser feita a renovação presencial sempre que houver a necessidade de alteração de dados (categoria, nome, endereço, etc.) ou quando a carteira de habilitação estiver suspensa ou cassada, bem como no caso de o sistema informatizado identificar algum impedimento ou incompatibilidade nos dados fornecidos.

§3º A renovação simplificada, mesmo quando atendidos os requisitos legais, é uma opção do condutor solicitante e não uma obrigação, devendo-se manter, em todo o caso, o atendimento presencial para tanto.

Art. 2º A renovação simplificada será efetivada por meio de cadastro e solicitação a serem preenchidos diretamente pelo condutor no portal do órgão na Internet, mediante "uploads" ou envio eletrônico de eventuais documentos que se façam necessários, reaproveitando-se os dados da última coleta biométrica do cidadão, incluindo a foto, a assinatura e as digitais.

§1º No mesmo ato de solicitação da renovação, o condutor deverá selecionar o local, a data e o horário para realizar o exame médico de aptidão física e mental, bem como a avaliação psicológica, caso exerça alguma atividade remunerada de transporte de bens e pessoas, dirigindo-se aos profissionais indicados e



credenciados pelo DETRAN-MT para a realização dos respectivos exames nas datas aprazadas.

§2º A taxa de cada exame será paga diretamente ao médico e ao psicólogo, quando for o caso, devendo ser exigida a identificação pessoal do condutor para a realização dos exames, sendo o resultado encaminhado diretamente pelo profissional ao DETRAN-MT, com uma cópia entregue no ato ao condutor.

§3º Ao concluir a solicitação, será emitido o Documento de Arrecadação Estadual - DAR respectivo pelo serviço de renovação, que somente será efetivado mediante a confirmação do pagamento pelo sistema informatizado e recebimento dos dados dos exames enviados pelos profissionais cadastrados.

§4º Ao final da solicitação deverá ser gerada uma numeração de protocolo e uma senha de acesso para o solicitante visualizar, por meio de link específico de consultas, o andamento e a conclusão da solicitação de renovação simplificada, permitindo o devido acompanhamento de todo o processo pelo condutor solicitante.

Art. 3º O DETRAN-MT deverá ainda disponibilizar no ato de solicitação do serviço de renovação a opção de entrega do documento diretamente no endereço cadastrado, a ser efetivada pelos Correios ou equivalente, mediante o pagamento pelo solicitante da taxa de emissão e envio por Guia específica disponibilizada no próprio Portal.

§1º O condutor poderá optar pela retirada da CNH em algum posto do DETRAN-MT próximo ao endereço pelo mesmo cadastrado, sem custos adicionais.

§2º O serviço de entrega postal somente será efetivado mediante a confirmação do pagamento da Guia Específica pelo sistema informatizado; em caso contrário, o documento será encaminhado ao posto de atendimento mais próximo do endereço cadastrado para retirada direta pelo solicitante.

Art. 4º Preenchidos os requisitos desta Lei, a renovação simplificada poderá ser efetivada por duas renovações consecutivas, intercalando-se a terceira renovação compulsoriamente como presencial.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A renovação da Carteira Nacional de Habilitação tem sido um ato penoso para muitos motoristas, que precisam se deslocar pessoalmente aos postos do DETRAN-MT, uma burocracia dispensável com a tecnologia disponível. Assim, a Administração Pública que já possui um banco de dados de todos os motoristas do Estado e recursos tecnológicos que já podem possibilitar a desburocratização de todo o processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O objetivo da presente proposição não é apenas facilitar a vida do cidadão, mas também para desafogar os postos de atendimento do DETRAN-MT.

A Renovação simplificada como propomos já está presente em outros Estados e vem funcionando perfeitamente, facilitando a vida da população. Temos o exemplo do Estado de São Paulo, onde o



DETRAN-SP já disponibiliza ao cidadão a renovação simplificada em seu site.

Ressaltamos que não se está criando norma que invada a competência federal, mas tão somente agilizando e desburocratizando o processo de renovação da CNH, o que já é realidade em outros estados, buscando não só favorecer ao cidadão, mas também ao próprio Estado, que ganhará em curto prazo com o a redução da demanda de atendimentos nos postos do DETRAN-MT.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Novembro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual